



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7077

Processo Susep nº 15414.004506/2012-45

RECORRENTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Ausência de proposta de adesão referente a seguro de vida em grupo. Migração de apólices. Irregularidade não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 107/2004.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6007/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, dar provimento ao recurso de Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., vencidas a Relatora, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, e a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votaram pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Dorival Alves de Sousa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7077
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004506/2012-45
RECORRENTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se processo iniciado mediante Representação lavrada em virtude de ausência de proposta de adesão referente a seguro de vida em grupo, julgada subsistente pelo Coordenador-Geral de Julgamento, que resultou na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 5º, II, “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, c.c. art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 107/2004.
2. Em sede de defesa, alegou a seguradora que (i) a proposta de adesão foi preenchida junto à congênere Sul América, e a proposta coletiva foi devidamente assinada pelo Estipulante e pela Corretora responsável, afastando a exigência do parágrafo único do art. 6º da Res. CNSP nº 107/2004; (ii) houve migração da apólice da Sul América para a Mongeral, com admissão automática dos componentes do grupo, conforme o art. 21 da Resolução CNSP nº 117/2004¹, o que afastaria a exigência do parágrafo único do art. 6º da Res. CNSP nº 107/2004, inexistindo dolo ou conduta típica.
3. O parecer técnico de fls. 52/55 opina pela subsistência da Representação, sob o fundamento de que, conforme consignaram as manifestações jurídicas de fls. 46/50 dos autos, em resposta a consulta incidental feita pela CGJUL, nos casos de migração de apólice, persiste a necessidade da emissão de propostas de adesão e das respectivas assinaturas dos segurados.
4. Intimada da decisão condenatória em 08.05.2015 (fl. 61), a representada apresentou recurso tempestivamente ao CRSNSP em 09.06.2015 (fls. 69/80), reiterando a alegação de que a Resolução CNSP nº 117/2004 impõe à companhia a admissão compulsória/automática de todos os componentes do grupo, não estando a admissão condicionada à assinatura de proposta de adesão pelos segurados. Aduz que a migração preserva os direitos e condições

¹ Art. 21. No caso de recepção de grupo de segurados e assistidos, originada em processo de migração de apólices, deverão ser admitidos todos os componentes do grupo cuja cobertura esteja em vigor, inclusive aqueles afastados do serviço ativo por acidente ou doença.

Parágrafo único. Na hipótese de migração de apólices, poderão ser estendidas à nova sociedade seguradora as condições gerais, as condições especiais, o contrato e a nota técnica atuarial, mediante autorização da SUSEP, na forma da regulação específica.



conhecidos dos segurados, sendo desnecessária a sua nova aquiescência por meio da assinatura da proposta, o que não se confunde com a eventual necessidade de se comunicar a alteração da seguradora responsável pela apólice. Afirma que, ante a inexistência de dispositivos claros que exijam a assinatura de proposta de adesão do segurado no caso de migração da apólice, deve ser aplicado o princípio de interpretação da norma em favor do administrado.

5. Recebidos os autos no CRSNSP, foram encaminhados na forma regimental à Representação da PGFN, que, por meio do parecer de fls. 93/95, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

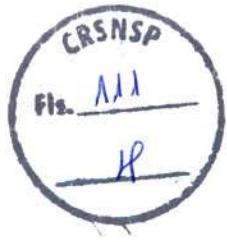
É o relatório.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>19/08/16</u>
<i>Locisa R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7077

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004506/2012-45

RECORRENTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Ausência de proposta de adesão referente a seguro de vida em grupo. Migração de apólices. Irregularidade caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a materialidade da infração está devidamente configurada, tendo a própria seguradora admitido que não houve o devido preenchimento da proposta de adesão, e que este seria desnecessário, haja vista tratar-se de situação de migração de apólices.

No entanto, a meu ver, as justificativas não afastam a caracterização da infração, que é de natureza formal, e não comporta exceções, não havendo na Resolução CNSP nº 117/2001, ampla e reiteradamente citada pela recorrente, qualquer isenção à aplicação da regra geral em casos de migração de apólices. Assim, deve prevalecer, na hipótese, a dicção do art. 6º da Resolução CNSP nº 107/2004, que dispõe:

Art. 6º. A contratação de seguros por meio de apólice coletiva deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta de contratação assinada pelo estipulante e pelo sub-estipulante, se for o caso, e pelo corretor de seguros, ressalvada a hipótese de contratação direta.

Parágrafo único. A adesão à apólice deverá ser realizada mediante a assinatura, pelo proponente, de proposta de adesão e desta deverá constar



cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições gerais.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em 15 de setembro de 2016.

ana maria melo netto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



CRSNP
Fis. 113
RP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004506/2012-45

Processo CRSNSP Nº 7077

Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Ana Maria Melo Netto Oliveira

VOTO DIVERGENTE

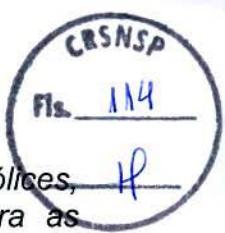
Trata-se de Representação instaurada em face da Mongeral Aegon Seguros e Previdência, em que a Recorrente restou apenada pela não apresentação de proposta de adesão ou cartão proposta referente ao seguro de Vida em Grupo contratado.

Alega a Seguradora tratar-se da hipótese de migração da Apólice nº 93.100.039, em que a proposta de adesão foi devidamente preenchida junto à seguradora congênere, afastando, portanto, a exigência prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 107/2004.

Analizando o contido nos autos, observo que a referida apólice de Seguro de Vida, anteriormente de responsabilidade da Sul América Seguros, foi encapada pela Recorrente a partir de 01/12/2009, sendo certo que na data da sua contratação, a proposta coletiva foi assinada pelo Estipulante e a Corretora Responsável, conforme se verifica às fls.16/18.

Ressalta-se que nos casos de migração de apólice, em que há a troca de seguradoras, deve-se admitir compulsoriamente e automaticamente todos os componentes do grupo segurado, sem exceção, em razão do determinado pelo art. 21 da Resolução CNSP nº 117/2004, *in verbis*:

Art. 21. No caso de recepção de grupo de segurados e assistidos, originada em processo de migração de apólices, deverão ser admitidos todos os componentes do grupo cuja cobertura esteja em vigor, inclusive aqueles afastados do serviço ativo por acidente ou doença.



Parágrafo único. Na hipótese de migração de apólices, poderão ser estendidas à nova sociedade seguradora as condições gerais, as condições especiais, o contrato e a nota técnica atuarial, mediante autorização da SUSEP, na forma da regulação específica.

Percebe-se pela leitura da norma, que a Autarquia, buscando proteger o direito do segurado e garantir a não interrupção da obrigação contratual, impõe nos casos de migração de apólice, a continuidade e a permanência das mesmas condições e benefícios para massa segurada.

Assim sendo, não há que se falar na obrigatoriedade da apresentação e assinatura de novo cartão proposta, uma vez que já houve manifestação anterior do segurado, momento que tomou conhecimento das condições do contrato.

Se assim se exigisse, haveria a necessidade de nova Declaração Pessoal de Saúde, o que ocasionaria, provavelmente, a não permanência de muitos dos segurados na apólice, diante de uma nova realidade médica.

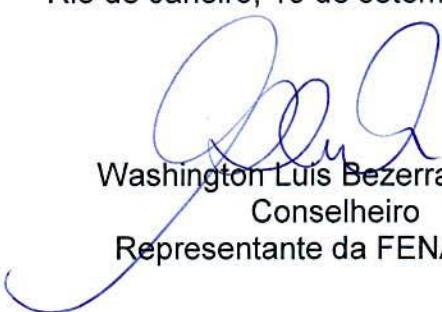
Portanto, tratando-se de caso de migração de apólice, em que não há a obrigatoriedade da assinatura de cartão proposta, por não se tratar de nova contratação, mas sim da continuidade do contrato já existente por outra Seguradora, nos termos do que dispõe o art. 21 da Resolução 117/2004, deve ser dado provimento ao recurso.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas..

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 09/09/16
Carimbo
Rubrica e Carimbo